



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.: 10830-001.434/93-44

RECURSO Nº. : 05.151

MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EXS: DE 1988 e 1989

RECORRENTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BARBANTES SÃO JOÃO LTDA.

RECORRIDA : DRJ em Campinas - SP.

SESSÃO DE : 21 de agosto de 1996

ACÓRDÃO Nº. : 108-03.341

PIS/FATURAMENTO - DECADÊNCIA - O prazo decadencial do PIS é de 10 anos, nos termos do D.L. 2052. Preliminar rejeitada.

DECORRÊNCIA - Ao processo decorrente não cabe outra sorte senão a do processo principal. A Resolução nº. 49 do Senado Federal inibe a cobrança do PIS-FATURAMENTO relativa ao ano de 1988.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BARBANTES SÃO JOÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência, e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, para considerar indevida a exigência no ano de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**

**PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA
RELATOR**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830-001.434/93-44

ACÓRDÃO Nº. : 108-03.341

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996-

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'L. M. C.', located at the bottom right of the text block.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830-001.434/93-44

ACÓRDÃO Nº. : 108-03.341

RECURSO Nº. : 05.151

RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BARBANTES SÃO JOÃO LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo decorre do de nr. 10830-001.431/93-56, instaurado contra a mesma empresa, aquele referente ao IRPJ, e este ao respectivo PIS/FATURAMENTO, ambos relativos aos exercícios de 1988 e 1989.

No processo principal a ora Recorrente levanta uma preliminar de decadência, reportando-se neste, quanto a essa matéria, indiretamente.

Os fatos e as cominações legais estão bem caracterizados nos autos, sendo a impugnação e o recurso tempestivos.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma barra horizontal no final.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial proeminente e traços curtos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830-001.434/93-44
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.341

VOTO

CONSELHEIRO, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR

O processo foi regularmente instaurado, está devidamente informado e o recurso é tempestivo.

Levantada no processo principal, do qual este decorre, a preliminar de decadência, à qual indiretamente o presente recurso se reporta, faz-se necessária a manifestação sobre a matéria.

Não obstante os argumentos expendidos no voto que proferi no processo principal, neste também rejeito a preliminar de decadência face aos preceitos objeto do D.L. 2052, que estabeleceu o prazo decadencial questão em 10 anos, não alcançados no presente caso.

Quanto ao mérito, entendo que nada de novo tendo sido argumentado, mas diante do disposto na resolução nr. 49 do Senado Federal, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação o valor impetrado ao exercício de 1988.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10830-001.434/93-44

ACÓRDÃO Nº : 108-03.341

Este é o meu voto.

Sala das sessões(DF), 21 de Agosto de 1996.


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR

A small, stylized handwritten signature or mark, possibly initials, located to the right of the main signature.